# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199598 - RJ (2025/0064796-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | A B DA S B (MENOR) |
| INTERES. | : | M E DA S S (MENOR) |
| REPR. POR | : | J R T DA S |
| ADVOGADOS | : | TATIANA VALERIANO NOLLI - RJ133896 |
| | | JOSIENI DE ALMEIDA LIMA - RJ153082 |
| | | HARIANNY AMABILE CALIXTO NERE BEPPLER - RJ237043 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COVID-19. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia em fundamento de natureza constitucional, suficiente, por si só, para manter o julgado, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição da República.

2. A circunstância de a parte recorrente indicar dispositivos de lei federal como violados não afasta o óbice ao conhecimento do apelo extremo quando a *ratio decidendi* do Tribunal de origem repousa em princípio constitucional, matéria insuscetível de exame na via eleita.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, como razão de decidir, a violação do princípio constitucional da separação dos poderes, ao concluir que o dispositivo legal em discussão consubstancia norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário assumir o papel de legislador.

**Documento eletrônico VDA59172940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 375424e8-ff78-41e8-95d1-abf10d4ddbca**

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59172940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 375424e8-ff78-41e8-95d1-abf10d4ddbca**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199598 - RJ (2025/0064796-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | A B DA S B (MENOR) |
| INTERES. | : | M E DA S S (MENOR) |
| REPR. POR | : | J R T DA S |
| ADVOGADOS | : | TATIANA VALERIANO NOLLI - RJ133896 |
| | | JOSIENI DE ALMEIDA LIMA - RJ153082 |
| | | HARIANNY AMABILE CALIXTO NERE BEPPLER - RJ237043 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COVID-19. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia em fundamento de natureza constitucional, suficiente, por si só, para manter o julgado, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição da República.

2. A circunstância de a parte recorrente indicar dispositivos de lei federal como violados não afasta o óbice ao conhecimento do apelo extremo quando a *ratio decidendi* do Tribunal de origem repousa em princípio constitucional, matéria insuscetível de exame na via eleita.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, como razão de decidir, a violação do princípio constitucional da separação dos poderes, ao concluir que o dispositivo legal em discussão consubstancia norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário assumir o papel de legislador.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57296415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:36
Código de Controle do Documento: 2daf5598-b79e-4f33-b897-28505f49ee27

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática em que não conheci do recurso especial manejado por A B DA S B e M E DA S S, as duas menores, representadas por sua guardiã, ao fundamento de que o acórdão recorrido possui fundamentação eminentemente constitucional, repousando no princípio da separação dos poderes, matéria insuscetível de exame na via especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "o acórdão recorrido não está amparado em fundamentação eminentemente constitucional que obste o exercício da função nomofilática pelo Superior Tribunal de Justiça", porquanto, "a partir de uma (equivocada) interpretação da Lei federal, o Tribunal *a quo* estabeleceu uma premissa maior (da indispensabilidade de regulamentação pela Administração) e, porque ausente a regulamentação (premissa menor), recusou o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da compensação financeira".

Argumenta, ainda, que "o fundamento referente ao princípio constitucional surgiu após a interpretação da Lei n. 14.128/2021 e desta é dependente – e, portanto, a fundamentação do acórdão recorrido não é eminentemente constitucional", razão pela qual a *ratio decidendi* do Tribunal de origem não repousaria no princípio da separação dos poderes, mas na interpretação de lei federal infraconstitucional, passível de revisão pela via especial.

Aduz, por fim, que a Lei n. 14.128/2021 estabelece todos os elementos necessários ao reconhecimento do direito à compensação financeira – quem deve pagar, a quem é devida, o *quantum*, a natureza jurídica e a fonte orçamentária –, prescindindo de regulamentação para sua aplicação, e que a inércia administrativa no cumprimento do dever de regulamentar não pode obstar o reconhecimento judicial do direito.

Impugnação ao agravo interno apresentada pela União, na qual pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que o acórdão recorrido se apoia em fundamento constitucional autônomo – a violação do princípio da separação dos poderes – não atacado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice consagrado na jurisprudência desta Corte de inadmissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo.

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo não merece prosperar.

**Documento eletrônico VDA57296415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:36**
**Código de Controle do Documento: 2daf5598-b79e-4f33-b897-28505f49ee27**

Como assinalado na decisão agravada, ao examinar a controvérsia relativa à necessidade de regulamentação do art. 4º da Lei n. 14.128/2021 para fins de concessão de compensação financeira aos dependentes de profissionais de saúde falecidos em decorrência da Covid-19, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fl. 287):

> Portanto, o diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, que a compensação financeira será devida tão somente aos profissionais e trabalhadores de saúde que 'durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias'.
> Ao passo que o artigo 4º prevê, expressamente, a necessidade de sua regulamentação: 'Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.', tratando-se, assim, de norma de eficácia limitação [*sic*], não cabendo ao Judiciário assumir o papel de legislador, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Da leitura do excerto transcrito, depreende-se que a Corte Regional, ao examinar o pedido de concessão da compensação financeira instituída pela Lei n. 14.128/2021, ancorou sua conclusão na premissa de que o reconhecimento do direito vindicado, à míngua da regulamentação prevista no art. 4º do referido diploma legal, importaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em afronta direta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Ainda que se possa identificar, no curso da fundamentação do acórdão recorrido, considerações acerca da natureza da norma (eficácia limitada) e da exigência legal de regulamentação, é certo que essas premissas convergem para uma conclusão de índole constitucional – a impossibilidade de o Judiciário atuar em substituição ao Poder Executivo, sob pena de quebra do equilíbrio entre os Poderes constituídos.

Nesse cenário, a controvérsia em sua essência foi solucionada à luz do princípio constitucional da separação dos poderes, fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o resultado do julgamento, o que atrai o óbice à admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e a aplicação uniforme da lei federal infraconstitucional, não constituindo, portanto, instrumento processual hábil ao exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Não convence a tese defendida pelo Ministério Público Federal de que a fundamentação constitucional seria meramente derivada da prévia interpretação da

**Documento eletrônico VDA57296415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:36**
**Código de Controle do Documento: 2daf5598-b79e-4f33-b897-28505f49ee27**

lei federal e, por isso, insuficiente para atrair o óbice ao conhecimento do apelo extremo. A leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal Regional invocou o princípio da separação dos poderes não como mero ornamento argumentativo, mas como verdadeira *ratio decidendi*, suficiente, por si só, à manutenção do julgado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, persistindo na fundamentação do acórdão recorrido motivação de natureza constitucional apta a mantê-lo, descabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, infirmá-la, sob pena de invasão da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, consulte-se: AgRg no REsp 1455859/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/06/2016; AgRg no REsp 1576158/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Registre-se, ademais, que o óbice ao conhecimento do recurso especial pela fundamentação de natureza constitucional do acórdão recorrido persiste ainda que a parte recorrente tenha indicado dispositivos de lei federal como violados, porquanto a *ratio decidendi* do Tribunal de origem repousa em matéria de índole constitucional, insuscetível de exame na via eleita.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, conforme consignado na decisão agravada, resta prejudicada a sua análise quando a tese sustentada esbarra em óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme entendimento desta Corte (AgRg no AREsp 278133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014).

As demais alegações deduzidas no agravo interno – relativas ao mérito da controvérsia, isto é, à possibilidade de aplicação plena e imediata da Lei n. 14.128/2021 independentemente de regulamentação – ficam prejudicadas pela manutenção do óbice à admissibilidade do recurso especial, não podendo ser examinadas por esta Corte sem que antes seja superada, pela via processual adequada, a barreira de admissibilidade ora confirmada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57296415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:36**
**Código de Controle do Documento: 2daf5598-b79e-4f33-b897-28505f49ee27**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.199.598 / RJ**

Número Registro: 2025/0064796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50093302020214025104

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : A B DA S B (MENOR) |
| RECORRENTE | : M E DA S S (MENOR) |
| REPR. POR | : J R T DA S |
| ADVOGADOS | : TATIANA VALERIANO NOLLI - RJ133896 |
| | JOSIENI DE ALMEIDA LIMA - RJ153082 |
| | HARIANNY AMABILE CALIXTO NERE BEPPLER - RJ237043 |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| INTERES. | : A B DA S B (MENOR) |
| INTERES. | : M E DA S S (MENOR) |
| REPR. POR | : J R T DA S |
| ADVOGADOS | : TATIANA VALERIANO NOLLI - RJ133896 |
| | JOSIENI DE ALMEIDA LIMA - RJ153082 |

**Documento eletrônico VDA59015892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:49**
**Código de Controle do Documento: 3e5f54d7-fdf8-458d-aaa0-ee37f4eedf61**

HARIANNY AMABILE CALIXTO NERE BEPPLER - RJ237043

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59015892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:49**
**Código de Controle do Documento: 3e5f54d7-fdf8-458d-aaa0-ee37f4eedf61**